



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº. 0021598-91.2004.8.14.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – IGEPREV  
ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA (OAB/PA Nº 9.943 - PROCURADORA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
PROMOTOR: SILVIO BRABO  
APELADO/SENTENCIADO (A): NÚBIA HELENA DA SILVA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO: Antônio Afonso Navegantes (OAB/Pa 3.334)  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO.

- 1- A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento.
- 2- Os valores descontados nos contracheques dos autores a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte.
- 3- Inversão do ônus sucumbencial. Sendo os requerentes beneficiários da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Reexame Necessário e Apelações Cíveis conhecidos e providos. Ônus sucumbencial invertido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame e Apelação Cível, da Comarca da Capital,  
Acordam os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis e dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária nº 0021598-91.2004.8.14.0301, proposta por NÚBIA HELENA DA SILVA MAIA, julgou procedente o pedido dos autores, condenando o



IGEPREV a devolver os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das dívidas da fazenda pública.

O IGEPREV interpôs recurso de apelação (fls. 167/216) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, ante a falta de atribuição legalmente prevista ao Igeprev para gestão do pecúlio, nos termos da Lei n.º 9.717/98; a ausência de repasse das contribuições, bem como a ausência de pertinência subjetiva do Igeprev com a lide; a existência de Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005 Iasep, mantido na Administração Estadual enquanto autarquia assistencial. Lei estadual n.º 7.290/2009; responsabilidade exclusiva do Estado do Pará. No mérito, ressaltou a natureza não previdenciária do pecúlio, juntando precedentes a fim de ratificar as suas alegações, oportunidade em que pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público Estadual, alegando em síntese que a sentença de primeiro grau vai de encontro com o entendimento pacificado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará que decidiu ser indevido a restituição do pecúlio por constituir quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro, usufruindo da contraprestação do serviço durante toda vigência da Lei Estadual 5.011/81. Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido dos autores.

Os recursos foram recebidos no seu duplo efeito (fls. 188).

Não houveram contrarrazões (fls. 188v)

Coube-me a relatoria por distribuição (fls.189)

O Representante do Ministério Público de Segundo Grau opinou pela reforma in totum da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido dos autores (fls. 192/196).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e da Apelação.

**PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA O IGEPREV.**



Argui o Igeprev a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e a necessidade de inclusão do Estado do Pará, conforme disposto na Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005.

Contudo, sobre o tema, segundo o art. 1º da Lei Estadual n.º 6.564, de 1º de agosto de 2003, o IGEPREV, criado pela Lei Complementar n.º 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará. Nessa mesma esteira, o artigo 60-A, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002 dispõe, *in verbis*:

**ART. 60-A. CABE AO IGEPREV A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, SOB A ORIENTAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, TENDO POR INCUMBÊNCIA:**

- I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.
- II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;
- III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.
- IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário

Destarte, o IGEPREV, pertencendo à Administração Pública indireta, possui autonomia administrativa e financeira, que o encarrega de gerenciar no Estado do Pará o sistema de Previdência Social estabelecido pelo Regime de Previdência Pública, entenda-se, a concessão ou não de benefícios previstos em lei, inclusive o pecúlio, objeto da ação de conhecimento na instância a quo.

Neste sentido, é o posicionamento já pacificado deste Egrégio Tribunal, *verbis*:  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O IGEPREV É AUTARQUIA, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 039/2002, A QUAL COMPETE A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO. PORTANTO, O IGEPREV É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CORRETA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO**



CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AI N° 2008.3002945-8. ACÓRDÃO N° 83068, RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET) (grifei). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PECÚLIO. RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002 (REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ). COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.

1. O Mandado de Segurança deve ser impetrado contra a autoridade que tenha como atribuição a prática do ato vergastado.

2. Lei complementar no. 039/2002 atribui competência ao Instituto de Gestão Previdenciária do estado... (grifei)

(Processo: MS 200630073390 PA 2006300-73390, Relator (a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Julgamento: 03/06/2008, Publicação: 11/06/2008, ACÓRDÃO N°: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDASCOMARCA DE BELÉM MANDADO DE SEGURANÇA N°. 2006.3.007339).

Diante disso, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente IGEPREV.

Não havendo mais preliminares, passo a análise conjunta do recurso do IGEPREV e do Ministério Público, pois ambos pugnam pela reforma da sentença, para negar o pedido de devolução dos valores relativos ao pecúlio. **MÉRITO**

A questão central a ser analisada é se os autores/sentenciados possuem ou não direito a terem restituído o PECÚLIO IPASEP, descontado compulsoriamente de seus contracheques.

Ocorre que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Pará, no sentido de que o pecúlio objeto da discussão nos presentes autos foi instituído pela Lei n° 755/1953, com previsão nas legislações subsequentes (Decreto-Lei Estadual n° 13/1969, Decreto-Lei Estadual n° 183/1970, Lei n° 4721/1977), permanecendo em vigor até a vigência da Lei Estadual n° 5011/1981, que previa o pagamento do benefício nos casos de morte e invalidez parcial ou total do segurado, consoante o disposto nos artigos 24, inciso II, alínea b e 37 deste diploma legal.

Porém com o advento da Lei Complementar n° 39/02 não houve mais previsão legal do pecúlio, tampouco determinação de ressarcimento dos valores descontados compulsoriamente a esse título, inexistindo direito adquirido da segurada/apelante à restituição, tendo em vista que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro.



Sobre o tema, destaco trecho do voto da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no Proc. nº 2011.3.010469-3, julgado em 07/07/2014 pela 2ª Câmara Cível Isolada:

O pecúlio é espécie do gênero seguro, sendo um contrato de natureza securitária pelo qual o segurador se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar o segurado ou quem este estipular pela ocorrência de determinados eventos, como morte, incapacidade etc. É a proteção econômica que o indivíduo busca para prevenir-se contra necessidade aleatória. É uma operação pela qual, mediante pagamento da remuneração adequada uma pessoa se faz prometer para si ou para outrem, no caso da efetivação de um evento determinado, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador que, assumindo o conjunto de eventos determinados, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo.

Nesse diapasão, a natureza jurídica do pecúlio não é a sua restituição quando da sua extinção/cancelamento, uma vez que o segurado tinha apenas expectativa de direito, posto que se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro (morte ou invalidez). E, dentro desse enfoque, o pecúlio em exame só era pago nas hipóteses de ocorrência das condições necessárias à obtenção daquele benefício, ou seja, no caso de morte ou invalidez durante seu período de vigência legal, o que in casu não ocorreu. Logo, o fato da autora/segurada ter pago compulsoriamente durante certo lapso temporal, o pecúlio IPASEP, não enseja a sua devolução futura em caso de não ocorrência da morte ou invalidez.

Desse modo, considerando que o pecúlio previdenciário é de obrigação aleatória, não é possível, por conseguinte, a devolução das quantias vertidas para o fundo com a extinção do benefício, já que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo apelado.

A propósito, a este respeito, também se encontra pacificado o entendimento do Colendo STJ de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo natureza de seguro e não de previdência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO



CARACTERIZADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO- PECÚLIO RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A TÍTULO DE PECÚLIO POR MORTE. INADMISSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

2. A Segunda Seção deste Tribunal decidiu ser indevida a restituição dos valores vertidos pelo contratante a título de pecúlio por invalidez ou morte, como no caso, em vista de ter a instituição responsável suportado o risco durante a vigência do contrato. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 852.945/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

Como dito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça apresenta-se consolidada no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. ALEGADO DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS À TÍTULO DE PECÚLIO, EM RAZÃO DE HAVEREM SIDO EXTINTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO A SEU RESSARCIMENTO. PECÚLIO NÃO ADMITE RESTITUIÇÃO DOS PAGAMENTOS, PORQUANTO SEJA O RISCO DEVIDAMENTE SUPOSTADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NA VIGÊNCIA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.02203793-56, 147.567, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-24)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO JULGADOR EM ENFRENTAR TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. DESNECESSIDADE. NATUREZA DE SEGURO E NÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REEXAMINADA E REFORMADA EM SUA TOTALIDADE. I - (...) IV - Merece reforma a sentença de primeiro grau, em razão do pecúlio não ter natureza jurídica de restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano quando em razão do seu



cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição necessária para o pagamento na vigência do pacto; V - O que se vê dos planos de pecúlio é a destinação da arrecadação mensal aos pagamentos das ocorrências, ou seja, morte e/ou invalidez dos associados ocorrida na data da arrecadação. Portanto, não tendo a guarda dos valores produto da arrecadação. (Proc. n.º.201030217900, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DJ: 23/09/2013)

**EMENTA AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO PECÚLIO. INEXISTENCIA DE DEVER DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Pedido de devolução de valores pagos a título de pecúlio devidamente corrigidos. Recolhimento de 1% (um por cento) dos proventos, a ser resgatado com o falecimento ou invalidez do segurado. Prejudicial de prescrição trienal rejeitada. No mérito, razão ao Estado, pois com o advento da lei complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. Precedentes do STJ e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Recurso de Apelação conhecido e provido monocraticamente, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores. Unânime. (TJ-PA - APL: 201130151181 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 08/05/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 15/05/2014)

Ainda, diante da total improcedência dos pedidos da inicial, ou seja, do reconhecimento do perecimento da pretensão trazida a Juízo pela Requerente/Apelada, por decorrência lógica, a parte adversária não mais sucumbiu no processo, de modo que a inversão do ônus se torna automática, uma vez que nossa lei processual impõe ao vencido, de maneira categórica, o adimplemento desta verba em favor do vencedor, assim como os honorários advocatícios de sucumbência.

Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, fica suspenso nos termos do §3º do art.98 do CPC.

Pelo exposto, conheço das Apelações cíveis e do Reexame Necessário e dou-lhes provimento para reformar a sentença atacada e julgar improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de pecúlio, nos termos da fundamentação lançada. Em decorrência, tendo os Apelados/Sentenciados sucumbido em seu propósito, inverte o ônus sucumbencial, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, contudo, suspenso o pagamento em virtude de serem os Requerentes beneficiários da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do 98 do CPC/2015.



---

É o voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°  
3.731/2015 – GP.

Belém/PA, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora